



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AIRO e RO-0010858-52.2016.5.18.0051

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : CLEIDE VIEIRA DE SANTANA CAVALCANTE

ADVOGADO(S) : OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO(S) : FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA

ADVOGADO(S) : PAULO PEREIRA AMORIM JUNIOR

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO(S) : FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA

ADVOGADO(S) : PAULO PEREIRA AMORIM JUNIOR

RECORRIDO(S) : CLEIDE VIEIRA DE SANTANA CAVALCANTE

ADVOGADO(S) : OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO. 1. Irretocável a decisão ora agravada, no que deixa de admitir os embargos, por deserção, se a parte recorrente, ao interpor o referido recurso, não procede à

integralização do valor então arbitrado à condenação, tampouco efetua o depósito recursal no montante exigido à época para fins de manejo do aludido apelo. 2. Ademais, ainda que fosse concedido o benefício da Justiça gratuita à reclamada, conforme pugnou no presente agravo regimental, não estaria isenta de efetuar o depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, uma vez que a concessão da Justiça gratuita não abrange o depósito recursal. Sendo assim, o não recolhimento do depósito em questão implica deserção do recurso de embargos interposto, como no caso dos autos. Precedentes 3. Correta, pois, a deserção então pronunciada na decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-AIRR - 2293-52.2013.5.08.0126, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).

RELATÓRIO

O juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos formulados por CLEIDE VIEIRA DE SANTANA CAVALCANTE nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA, conforme sentença (Id.4c733ea).

A reclamante apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id. 54847d0).

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id. b54552f), cujo seguimento foi denegado, por ter sido reputado deserto, conforme despacho exarado (Id. 1c77ed5).

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id. a953de8).

A reclamada não apresenta contrarrazões.

A reclamada interpõe agravo de instrumento.

A reclamante oferece contrarrazões e contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamante é adequado, tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e contém regular representação processual. Contudo, não merece ser conhecido, pois deserto.

A reclamada, ao apresentar recurso ordinário, não efetuou o depósito recursal, não recolheu as custas processuais e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita com base na alegação de que está enfrentando dificuldade financeira, tendo requerido a recuperação judicial.

Ocorre que, para a interposição do agravo de instrumento, é necessário o recolhimento do depósito recursal, nos termos dispostos nos arts. 897, § 5º, I, e 899, § 7º, da CLT, *verbis*:

"Art. 897. (...)

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I- obrigatoriamente, (...), do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação."

"Art. 899. (...)

§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".

No caso em comento, o juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, arbitrando o valor da condenação em R\$ 18.000,00, conforme sentença (Id. 4c733ea - Pág. 25).

Desse modo, a agravante deveria ter efetuado o depósito recursal correspondente a 50% do valor do depósito do recurso ordinário que quer destrancar (ATO Nº 397/SEGJUD.GP, DO TST).

Convém salientar, por oportuno, que embora se reconheça que os recursos da massa falida não se sujeitam a tal condição, a Lei 11.101/2005 não estendeu esse privilégio às empresas em recuperação judicial, conforme, inclusive, entendimento contido na Súmula 86 do TST.

Nesse sentido, as seguintes ementas do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. No caso, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia total do juízo quando da interposição de embargos à execução. A garantia do Juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução, independentemente da existência ou não de discussão acerca da exigibilidade do título executivo, uma vez que as regras que regem a matéria não fazem essa distinção. Ademais, conforme o entendimento jurisprudencial prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, o privilégio de isenção do pagamento de custas e depósito recursal é aplicável apenas à massa falida, nos termos da Súmula nº 86

desta Corte, não sendo extensível às empresas em recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 169200-84.2005.5.15.0099, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. DESPROVIMENTO. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial não a exime de garantir a execução para fins de interposição do agravo de petição. A Súmula nº 86 desta Corte isenta apenas a massa falida quanto ao recolhimento das custas e do depósito recursal, de forma que, não tendo sido garantido integralmente o juízo, nos termos da Súmula nº 128, II, c/c o item IV da Instrução Normativa nº 3/93, afigura-se correta a decisão do eg. TRT que não conheceu do agravo de petição, por deserto. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 557-65.2005.5.10.0015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/12/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012)

Além disso, destaco que todo o art. 3º da Lei 1.060/2015 foi revogado pela Lei 13.105/2015 (novo CPC).

O art. 3º, VII, da Lei 1.060/50 previa que "A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)".

Por sua vez, o art. 98, § 1º, VIII, do CPC/2015 agora dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura

de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

A redação dos dispositivos legais é praticamente a mesma, sendo que, mesmo no período de vigência do art. 3º, VII, da Lei 1.060/50, o TST era firme no sentido de que a gratuidade da justiça abrange as custas processuais, não compreendendo o depósito recursal trabalhista, dada sua natureza jurídica de garantia da execução, e não de despesa processual.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO. 1. Irretocável a decisão ora agravada, no que deixa de admitir os embargos, por deserção, se a parte recorrente, ao interpor o referido recurso, não procede à integralização do valor então arbitrado à condenação, tampouco efetua o depósito recursal no montante exigido à época para fins de manejo do aludido apelo. 2. Ademais, ainda que fosse concedido o benefício da Justiça gratuita à reclamada, conforme pugnou no presente agravo regimental, não estaria isenta de efetuar o depósito recursal previsto no artigo 899, § 1º, da CLT, uma vez que a concessão da Justiça gratuita não abrange o depósito recursal. Sendo assim, o não recolhimento do depósito em questão implica deserção do recurso de embargos interposto, como no caso dos autos. Precedentes 3. Correta, pois, a deserção então pronunciada na decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-AIRR - 2293-52.2013.5.08.0126, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016).

Nesse passo, mesmo que fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita à recorrente, ainda assim, seu recurso ordinário estaria deserto, tendo em vista a ausência de depósito recursal.

A reclamada/agravante, então, deveria ter efetuado o depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, mas não o fez. Do mesmo modo, no momento da interposição do agravo de instrumento, competia-lhe efetuar e comprovar nos autos o recolhimento de 50% do valor do

depósito do recurso ao qual se pretende destrancar, o que também não ocorreu.

Por todo o exposto, não comprovado o recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT, no momento da interposição do agravo de instrumento, inviável seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada, pois deserto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante informou na petição inicial que laborava das "04h30 às 08h30, 09h, 09h20, 09h40, em média até as 09h20, onde saía para intervalo e retornava as 11h30 e laborava até às 16h10, 16h40, 17h, 17h20, em média até as 17h00 de segunda à sábado. Nos domingos, laborava das 04h30 às 08h30, 08h45, 09h, 09h20, em média até as 09h, onde saía para intervalo e retornava às 12h e laborava até as 15h40, 16h, 16h15, 16h30, em média até as 16h." (Id. b5b04e2 - Pág. 2). Acrescentou que o intervalo intrajornada excedeu o limite máximo de 2 horas previsto na CLT. Pleiteou o pagamento das horas excedentes a 2 horas do intervalo como extra e reflexos.

Contestando, a reclamada alegou que o esticamento do intervalo intrajornada encontra-se previsto nas normas coletivas da categoria, conforme autorizado no texto consolidado. Afirmou que a reclamante não trabalhava em escala de revezamento, tinha a jornada mensal

pré-estabelecida e era avisada com antecedência, conforme documentos juntados aos autos.

O juízo singular rejeitou o pedido de horas extras decorrentes do esticamento dos períodos intervalares, ao fundamento que o intervalo intrajornada superior a duas horas diárias encontra-se previsto nas normas coletivas, atendendo ao disposto no art. 71, *caput*, da CLT.

Inconformada, a reclamante recorre, sustentando que o entendimento do TST é no sentido de que a validade da norma coletiva quanto ao tema depende da efetiva delimitação do período intervalar, sob pena de inviabilizar o objetivo do período de descanso previsto em lei.

Acrescenta que a prova oral demonstrou que não havia escala fixa e que ficava à disposição de reclamada inobstante o intervalo estendido.

Por fim, destaca que a norma coletiva juntada aos autos não compreende todo o período contratual.

Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, na forma pleiteada na exordial.

Analiso.

O art. 71 da CLT, tem a seguinte redação:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[omissis]

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho."

(negritei).

A reclamada juntou aos autos a CCT 2014/2015 prevendo em sua cláusula vigésima primeira a dilatação dos horários máximos de intervalo para repouso e/ou alimentação (Id. 9b769a9).

Nesse compasso, tenho que no período de vigência da referida norma coletiva (01.03.14 a 28.02.15) é possível haver a ampliação do tempo para repouso e alimentação, conforme ressalva constante da norma consolidada.

Por outro lado, o mesmo não pode ser aplicado no período não abrangido pelo instrumento normativo, devendo, assim, o período intervalar superior a 2 horas ser pago como hora extra.

Quanto ao tempo de duração do intervalo, este Egrégio Regional, no julgamento do IUJ-0001284- 79.2012.5.18.0007, por maioria simples, consolidou o entendimento de que *"é ônus do empregador comprovar a fruição do intervalo intrajornada, quando não forem juntados os cartões de ponto ou quando forem apresentados sem a pré- assinalação prevista no § 2º do art. 74 da CLT e/ou sem o registro do período usufruído"*.

In casu, apesar de possuir mais de 10 empregados, a reclamada não fez a juntada dos cartões de ponto da reclamante.

Concluo, portanto, que deverá ser acolhido o tempo de intervalo declinado pela reclamante na exordial no período não abrangido pela CCT.

Convém salientar, que as testemunhas indicadas pelas partes, nos depoimentos utilizados como prova emprestada, nada declararam acerca do tempo efetivamente concedido a esse título.

Assim, reconheço que a reclamante cumpria jornada das 4:30h às 17:00, com intervalo intrajornada das 9:20h às 11:30h, de segunda a sábado, bem como das 4:30h às 16:00h, com

intervalo intrajornada das 9:00h às 12:00h, nos domingos trabalhados, cuja apuração deverá ser feita a partir do relatório de escalas juntados aos autos, sendo que, no período em que não foi juntado o relatório, deverá ser considerado que ela tirava folga em dois domingos e dois sábados por mês.

Em face do exposto, mantenho a sentença que rejeitou o pedido de horas extras decorrentes da concessão do período intervalar excedente a 2 horas no período de vigência da CCT 2014/2015 (01.03.14 a 28.02.15). Por outro lado, no período em que não há norma coletiva juntada aos autos, reformo para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao tempo superior a 2 horas de intervalo, conforme jornada acima fixada, bem como seus reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, observando os limites do pedido.

Dou parcial provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O juízo singular rejeitou o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que a reclamada propôs tempestivamente ação de consignação em pagamento a fim de pagar as verbas rescisórias devidas à autora.

A reclamante insurge-se contra a decisão monocrática, com base na alegação de que a ação de consignação abrangeu apenas parte do saldo de salário do mês de outubro/15, não envolvendo os valores devidos a título de verbas rescisórias. Acrescentou que aquela ação foi julgada improcedente e que a autora está inscrita no quadro de credores da recuperação judicial da recorrida.

Pugna pela condenação da parte reclamada ao pagamento da multa.

Com razão.

A reclamada admitiu na defesa que não houve pagamento de verbas rescisórias.

Esclareceu que não houve alteração do contrato de trabalho da reclamante em razão da ocorrência de sucessão de empregadores.

Ressalto, ademais, que o juízo singular condenou a reclamada ao pagamento das respectivas parcelas.

Destarte, reconhecido o não pagamento de alguma parcela rescisória no prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, ainda que haja controvérsia sobre a questão, é devida a multa em favor da recorrente.

Convém salientar, que o valor consignado pela reclamada em juízo corresponde apenas ao saldo de salário de novembro15, conforme se observa do contracheque e depósito juntados aos autos (Id. 7e82fc5 - Pág. 11 e 71bdc30 - Pág. 9).

Em face do exposto, reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada, pois deserto. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação e às custas, por entender compatíveis com o valor das parcelas deferidas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento que se iniciou em 09.03.2017, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Gilson Ozanan Teixeira - Diretor-substituto da Divisão de Apoio à 4ª Turma. Goiânia, 06 de abril de 2017.

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora